



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001584-40.2021.4.04.7208/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: BEATRIZ ROCHA NAVES (RÉU)

ADVOGADO(A): RAFAEL PHILLIPE DE OLIVEIRA (OAB SC032775)

APELADO: MARCIO CORACCINI (RÉU)

ADVOGADO(A): RAFAEL PHILLIPE DE OLIVEIRA (OAB SC032775)

EMENTA

PENAL. FALSO TESTEMUNHO EM AÇÃO TRABALHISTA. DEPOIMENTO. CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. Para configurar o delito de falso testemunho, embora seja crime formal e não exija resultado efetivo, é imprescindível que o teor das declarações seja juridicamente relevante para o deslinde da causa e que tenha potencialidade para lesar o bem jurídico tutelado.

2. Nesse contexto, a eficácia do agir criminoso é aferida pela aptidão que o teor inverídico do depoimento, versando sobre aspecto essencial da controvérsia, tem de interferir na decisão de mérito da causa.

3. No caso concreto, as declarações não tiveram a capacidade lesiva de influenciar no julgamento da lide trabalhista, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta. Absolvição mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida a relatora, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CANALLI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004468575v4** e do código CRC **59df5728**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS CANALLI
Data e Hora: 23/4/2024, às 18:34:7

5001584-40.2021.4.04.7208

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou **Marcio Coraccini e Beatriz Rocha Naves** imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 342, do Código Penal.

A denúncia narra o seguinte fato (evento 1, INIC1):

Imputa-se a MARCIO CORACCINI e BEATRIZ ROCHA NAVES a conduta de, em audiência realizada em 14.5.2019, terem feito afirmação falsa e calado a verdade, na qualidade de testemunhas do reclamante na ação trabalhista 00000431- 29.2018.5.12.0039.

A conduta imputada se refere especificamente aos pontos nos depoimentos relativos às atividades de manutenção dos equipamentos de entrada e saída do estacionamento no qual trabalharam eles e o reclamante.

A denúncia foi recebida em 2/3/2021 (evento 3, DESPADEC1).

Afastado o juízo de absolvição sumária (evento 42, DESPADEC1) e instruído o feito foi proferida sentença publicada em 5/2/2024 (evento 153, SENT1), que julgou improcedente a pretensão acusatória para absolver os réus da prática do crime tipificado no artigo 342, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, na medida em que as afirmações falsas não detinham potencialidade lesiva.

O Ministério Público Federal, em suas razões recursais (evento 158, APELAÇÃO1), busca a reforma da sentença para condenar os acusados. Alega, em síntese, a prescindibilidade do falso testemunho contribuir ou não para o julgamento da lide, sendo suficiente a potencialidade para lesar a administração da Justiça, bem jurídico tutelado pelo art. 342, do CP. Afirma que os depoimentos dos réus destoaram do conjunto probatório, bem assim que tinham consciência da inveracidade e omissão dos seus depoimentos.

Apresentadas contrarrazões (evento 165, CONTRAZ1), a Procuradoria Regional da República, oficiando no feito, manifestou-se pelo provimento da apelação (evento 4, PARECER1).

É o relatório.

À revisão.

Documento eletrônico assinado por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004425996v4** e do código CRC **4a6d1fc4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Data e Hora: 2/4/2024, às 19:25:35

5001584-40.2021.4.04.7208

VOTO

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público Federal** contra sentença que julgou improcedente a pretensão acusatória para absolver os réus da prática do crime tipificado no artigo 342, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, na medida em que as afirmações falsas não detinham potencialidade lesiva.

O Ministério Público Federal, em suas razões recursais (evento 158, APELAÇÃO1), busca a reforma da sentença para condenar os acusados. Alega, em síntese, a prescindibilidade do falso testemunho contribuir ou não para o julgamento da lide, sendo suficiente a potencialidade para lesar a administração da Justiça, bem jurídico tutelado pelo art. 342, do CP. Afirma que os depoimentos dos réus destoaram do conjunto probatório, bem assim que tinham consciência da inveracidade e omissão dos seus depoimentos.

Adequação típica

O art. 342 do Código Penal dispõe:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.[\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.[\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Trata-se, o crime de falso testemunho ou falsa perícia, de delito de natureza formal, ou seja, consuma-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato jurídico relevante para o julgamento, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico.

Neste ponto, a apelação do Ministério Público Federal merece acolhida, sendo suficiente o depoimento testemunhal falso acerca de fato juridicamente relevante, bem assim irrelevante aferir acerca da efetiva potencialidade lesiva. É neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Quarta Seção e da Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE JÁ HAVIA SIDO RECEBIDA NO MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. AUSÊNCIA DE DOLO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 7/STJ. CRIME FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. INFLUÊNCIA NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação que se firmou no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é a de ser possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.924/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes.

2. A tese de ausência de dolo ao prestar o falso testemunho configura inovação recursal, pois não foi suscitada no recurso especial, bem como encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois a Corte de origem expressamente afirmou que as informações falsas foram prestadas propositalmente.

3. O crime de falso testemunho, por albergar o prestígio e a incolumidade da administração da Justiça, possui natureza formal, cuja consumação prescinde da ocorrência de qualquer resultado naturalístico, sendo irrelevante aferir a efetiva potencialidade lesiva do testemunho no resultado do processo ou o seu grau de influência no convencimento do magistrado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.905.924/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 342 DO CP. SÚMULA 7/STJ. FALSO TESTEMUNHO. CRIME FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Reavaliar se a conduta do recorrente se amolda ou não ao modelo típico descrito no art. 342 do Código Penal demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos fáticos e probatórios carreados aos autos, procedimento vedado na via dos apelos excepcionais. Com efeito, não se mostra possível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, haja vista a existência de vedação expressa nesse sentido, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, "o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento" (AgRg no REsp. n. 1.269.635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, 23/9/2013). Assim, tratando-se de crime formal, é irrelevante aferir a potencialidade lesiva do falso testemunho ou seu grau de influência no convencimento do magistrado para que se configure o crime.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.428.315/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FALSO TESTEMUNHO EM AÇÃO TRABALHISTA. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. *1. O falso testemunho caracteriza-se como crime de natureza formal. Consuma-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato jurídico relevante para o julgamento, bastando a sua potencialidade lesiva, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. 2. Comprovado que o réu, voluntária e conscientemente, fez afirmação falsa na qualidade de testemunha em processo judicial, deve ser mantida sua condenação às penas previstas no art. 342 do Código Penal. 3. Embargos infringentes e de nulidade não providos. (TRF4, ENUL 5001047-64.2018.4.04.7203, QUARTA SEÇÃO, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/04/2022)*

PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TÍPICIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. *1. A fase do art. 402 do Código de Processo Penal visa à realização de diligências cuja necessidade se origine durante a instrução, isto é, quando o fundamento da prova não era conhecido no princípio, o que, in casu, dada a inexistência de qualquer pedido em específico, não é o caso dos autos. 2. No processo penal, vige o princípio do pas de nullité sans grief, ou seja, não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo, tampouco houver influído na decisão da causa ou na apuração da verdade real, em conformidade*

com os arts. 563 e 566 do CPP. 3. O falso testemunho trata-se de crime de natureza formal. Consuma-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato jurídico relevante para o julgamento, bastando a sua potencialidade lesiva, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. 4. Comprovado que a réu, voluntária e conscientemente, fez afirmação falsa enquanto na qualidade de testemunha em processo judicial, deve ser mantidas as condenações às penas previstas no artigo 342 do Código Penal. (TRF4, ACR 5001291-35.2019.4.04.7210, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 08/12/2021)

DIREITO PENAL. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, CAPUT, DO CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. 1. O falso testemunho é crime contra a administração da Justiça. Pode ser praticado por qualquer pessoa na condição de testemunha, tradutor, contador ou intérprete. É crime formal e consuma-se com o encerramento do depoimento ou entrega do laudo pericial. Em vista disso, é irrelevante perquirir sobre o resultado do processo perante o qual feita a afirmação. Precedentes. 2. Materialidade, autoria e dolo demonstrados. (TRF4, ACR 5000414-22.2019.4.04.7202, SÉTIMA TURMA, Relator ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, juntado aos autos em 19/07/2023)

Os fatos ora em julgamento apresentam os elementos do artigo 342 do Código Penal, tendo em vista que os réus prestaram afirmação falsa na condição de testemunhas em processo judicial a fim de constituir prova destinada a produzir efeito em processo trabalhista que objetivava o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade.

Responsabilidade criminal

A materialidade, a autoria e dolo foram assim examinadas em sentença (evento 153, SENT1):

Mérito do pedido condenatório.

Marcio Coraccini e Beatriz Rocha Naves são acusados de prática de crime de falso testemunho em razão das declarações por ambos prestadas em audiência trabalhista realizada em 14.05.2019, quando teriam feito afirmação falsa e calado a verdade na qualidade de testemunhas arroladas pela parte reclamante na ação trabalhista 00000431-29.2018.5.12.0039. Destaca-se da denúncia que o reclamante da lide trabalhista, João Olmiro de Castro Junior, requeria o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sob o argumento de que trabalharia em área de risco e sob agentes nocivos (risco químico e elétrico), ao realizar a manutenção de cancelas do estacionamento de um shopping center (evento 1, INIC1, p. 02).

É justamente no contexto da produção de prova testemunhal destinada a provar o alegado direito do reclamante ao adicional de insalubridade que se inserem os

fatos narrados pelo órgão ministerial para subsidiar a acusação lançada em face dos réus.

Com efeito, o cerne da imputação de crimes de falso testemunho aos réus Marcio Coraccini e Beatriz Rocha Naves se encontra no seguinte trecho da denúncia:

(...).

*Do exposto, nota-se que, na qualidade de testemunhas, MARCIO e BEATRIZ calaram fato relevante do que lhe foi perguntado (a informação de que havia uma pessoa especializada para manutenção das cancelas), e descreveram com evidente exagero as atividades de manutenção paliativa que realizavam nos equipamentos, quando descreveram o uso constante de desengripantes e graxas, já que - conforme a perícia realizada nos autos - os equipamentos (conectores e placas) não requerem e não comportam o uso de lubrificantes e desengripantes, muito menos com a frequência relatada por eles (que disseram que essa manutenção era feita diariamente). Ademais, ainda que se imagine que a parte mecânica da cancela pudesse, sim, receber algum tipo de lubrificação, não houve qualquer delimitação a esse respeito nos depoimentos, e, **conforme a perícia**, ainda nesses casos tal manutenção seria eventual e não diária. A informação tinha relevância, porque o Reclamante requeria o pagamento de adicional de insalubridade, alegando que fazia manutenção das cancelas com substâncias químicas, sem uso de EPI.*

(...).

(evento 1, INIC1, p. 05/06).

A meu sentir, o conjunto probatório evidencia com clareza que os réus efetivamente faltaram com a verdade ao omitir a existência de técnico especializado na manutenção das cancelas e faltaram com a verdade ao descrever com inequívoco exagero as atividades de manutenção paliativa que realizavam nas cancelas.

A uma, porque a omissão é contrariada pelo depoimento de outra testemunha, Silvana Soares, que expressamente destacou que a manutenção era feita por técnico, inclusive nominando-o, e assinalando expressamente que "nenhum encarregado faz manutenção da cancela, 'só troca de bobina'; que o reclamante não fazia manutenção da cancela, 'se tivesse algum problema, a gente isolava a mesma'" (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 4, INQ1, p. 06/07).

A duas, ainda no que se refere à acusação de que os réus calaram a verdade sobre a presença de técnico especializado na manutenção dos equipamentos, porque as próprias declarações por eles prestadas à Autoridade Policial contradizem o que afirmado perante o juízo trabalhista. Assim é que, como detalhado desde a denúncia, tendo ressaltado na qualidade de testemunha que "quem fazia a manutenção das cancelas e impressoras das máquinas eram os empregados, 'mais os encarregados e o reclamante' (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 4, INQ1, p. 05), Márcio Coraccini afirmou, em

depoimento à Polícia Federal, que, "quanto a manutenção das cancelas, afirma que os empregados faziam uma manutenção paliativa; QUE afirma que durante o período que trabalhou havia um terceirizado que fazia a manutenção das cancelas, mas explica que ele não vinha sempre; QUE os empregados solucionavam os problemas mais simples" (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 7, DESP1, p. 05). Cenário semelhante se vislumbra em relação à ré Beatriz Rocha Naves, que também omitiu a existência de técnico especializado ao ser ouvida como testemunha na lide trabalhista (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 4, INQ1, p. 05/06), ao passo que, quando inquirida pela Autoridade Policial, destacou que "havia um técnico que comparecia algumas vezes para fazer a manutenção, mas sempre que era solicitado com muita urgência, pois não era só da rede de Blumenau" (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 10, REL_FINAL_IPL1, p. 11/12).

*E, a três, porque as alegadas atividades de manutenção nas cancelas descritas por Márcio e Beatriz foram fulminadas pelo juízo trabalhista, tanto em face da própria ausência de lógica de tais afirmações em cotejo com o conjunto probatório quanto pela **elaboração de laudo pericial** que comprovou que os equipamentos em questão sequer são compatíveis com lubrificação com óleos na forma aventada pelos réus, como se vê do seguinte trecho da sentença de mérito então proferida:*

(...).

Nesta senda, observe-se que a testemunha Beatriz reconhece que não tem conhecimento em eletrônica, em que pese informar que era orientada a tirar os fios do equipamento, passar desengripante e colocar novamente no lugar. Não é crível, outrossim, a informação da testemunha de que, sem conhecimento e eletrônica, ficasse de duas a três horas para arrumar a cancela defeituosa. Não é crível porque, trata-se de equipamento essencialmente eletrônico, de foma que no máximo poderia reiniciar, e até eventualmente fazer uma limpeza, o que também não é muito provável, e, uma vez não voltando a funcionar, chamar alguém que tivesse conhecimentos técnicos para verificar o problema (algum técnico em eletrônica). Para ficar mais claro o que se está dizendo, observe a foto da fl. 281, que mostra a parte interna de uma das cancelas, demonstrando que o equipamento é essencialmente eletrônico, e bem complexo, não havendo o que fazer, por parte de uma pessoa sem conhecimentos técnicos, como o autor e a testemunha, senão tentar fazê-lo funcionar através da reinicialização. Tirar os fios, passar desengripante, e recolocar os fios, além de certamente não demandar o tempo que a testemunha afirmou, seria certamente temerário, uma vez que há o risco de não saber recolocar os fios de volta, sendo que, por outro lado, o desengripante certamente danificaria o sistema eletrônico. Desta forma, é bem mais digno de fé o depoimento da testemunha Silvana, de que a manutenção da cancela é feita pelo técnico de TI Carlos, e que enquanto ele não fizesse a manutenção a cancela era isolada.

Quanto a alegação do autor, em impugnação, de que na manutenção das cancelas laborava em permanente contato com óleos minerais e graxas, o perito, em resposta aos quesitos complementares, esclareceu, na resposta ao quesito

"01" da reclamada, que "Os equipamentos placas ou módulos eletrônicos não aceitam lubrificação com óleo mineral" (fl. 333), e na resposta ao quesito "03", que "Tais equipamentos não necessitam de óleo mineral, graxa ou desengripante". Por fim, na resposta ao quesito "d" do reclamante, o perito esclarece que "No caso em tela não existe equipamentos para receber manutenção de forma habitual com óleo mineral. Os equipamentos são componentes eletrônicos que se danificam ao ter contato com óleo mineral" (fl. 337). De observar, ainda, que nesta última resposta, o perito acrescentou que "na parte externa do equipamento em tese pode ser utilizado óleo mineral ou graxa para lubrificar a engrenagem da cancela. Essa situação caso ocorra será de forma eventual". Não obstante ser eventual, observe-se que a resposta do perito é "em tese", sendo que, de qualquer forma, não há alegação autoral de que efetuava a lubrificação das engrenagens, na parte externa das cancelas, sendo que a sua alegação é de que trabalhava com produtos cancerígenos na manutenção da parte interna da cancela.

Frise-se, também, que, o perito esteve in loco, inspecionando as cancelas que o reclamante alega que fazia manutenção e nas respostas aos quesitos "b", "c" e "d" (fl. 270), formulados pelo reclamante, informou que não houve trabalho em contato com produtos químicos taxados na NR 15 nem com graxas e/ou óleos minerais, tampouco com solventes ou hidrocarbonetos aromáticos ou outras substâncias cancerígenas (quesito "e"). Ou seja, o perito, in loco, não constatou a presença destas substâncias nos equipamentos que o autor alega que fazia manutenção, sendo que da observação das fotos das fls. 281 e 283, percebe-se, repita-se, que trata-se de equipamentos essencialmente eletrônicos, não havendo peças que necessitem de lubrificação, não se visualizando, nas fotos, vestígios de óleos minerais ou graxa. Talvez a pequena impressora, que aparece na foto da fl. 281, não obstante, com relação a estas impressoras, o reclamante apenas relatou ao perito que apenas verificava "a placa que corta o papel, o seu sensor, atividade realizada sem desenergizá-la", não realizando, portanto, trabalho de lubrificação destas.

Por fim, as respostas do perito, aos quesitos complementares do autor (fls. 335-338), em nada mudam o que até agora constatado, na medida em que são respostas fornecidas apenas "em tese", ou seja sem lastro fático, baseadas unicamente em situações hipotéticas levantadas pelo próprio autor, e que não se confirmam nas provas dos autos. Aliás, são induzidas pelo autor, em realidades que ele apenas criou e que não são extraídas dos elementos probatórios, como ele pretende fazer crer. Apenas destaque-se, ainda, que são completamente fora da realidade as alegações do autor, ao formular tais quesitos, de que todos os dias empregava em torno de 3 horas para fazer a manutenção das cancelas. Observe-se que, conforme concluído no item anterior, o autor era o gestor de pessoal do estacionamento, com a responsabilidade de dirigir este empreendimento, ganhando quase 40% a mais por isso, não sendo crível que pudesse abandonar a gestão do estacionamento e do respectivo pessoal (mais de vinte funcionários), por três horas diárias. Até porque, conforme já registrado, não há muito para fazer, em termos de manutenção destes equipamentos, para quem não tem conhecimentos técnicos em eletrônica.

(...)
(evento 1, ANEXOSPET2, p. 387/388)

Afigura-se devidamente comprovada, portanto, a materialidade e autoria dos fatos descritos na denúncia.

Ocorre que, para configuração do crime de falso testemunho, não basta que o agente profira afirmação falsa ou negue ou cale a verdade na qualidade de testemunha ou de perito, contador, tradutor ou intérprete. A doutrina e a jurisprudência exigem que haja relevância na falsidade registrada no depoimento.

Com efeito, entende-se que "Para que ocorra o crime de falso testemunho, a falsidade deve ser relativa a fato juridicamente relevante", cabendo ponderar, contudo, que, "Para a configuração do falso não é necessário que o depoimento tenha efetivamente influenciado na decisão, bastando a possibilidade de influir no resultado da causa" (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte especial. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1797/1798).

Também da jurisprudência se colhe que "O falso testemunho caracteriza-se como crime de natureza formal. Consuma-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato jurídico relevante para o julgamento, bastando a sua potencialidade lesiva, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico" (TRF4, ENUL 5001047-64.2018.4.04.7203, QUARTA SEÇÃO, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/04/2022).

Ou seja, a caracterização do crime de falso testemunho perpassa pelo necessário exame a respeito da potencialidade lesiva da falsidade, da possibilidade de que as afirmações inverídicas ou o silêncio sobre a verdade influenciem o julgamento da lide. Não é preciso, enfim, que o juízo ou autoridade perante quem foram praticados os atos de falsidade tenham sido ludibriados, ainda que apenas em um primeiro momento, bastando que o falso seja suficientemente forte a ponto de hipoteticamente influenciar o deslinde do processo.

No caso concreto, é notável que o juízo trabalhista prontamente percebeu a inverdade das alegações prestadas pelos réus, tanto que no próprio termo de audiência já determinou "a expedição de ofício à Polícia Federal, para as providências que entender pertinentes, diante dos indícios da prática de crime de falso testemunho perante este juízo" (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 4, INQ1, p. 06). Ainda que, como antes dito, seja prescindível a efetiva modificação do resultado da lide em razão das afirmações falsas, a própria rápida percepção do juízo trabalhista a respeito da falsidade não deixa de representar um primeiro elemento a lançar dúvidas sobre a potencialidade lesiva das declarações prestadas pelos réus.

*Mais que isso, é de se ver que tais declarações foram prestadas no contexto de produção de prova testemunhal destinada à comprovação de suposto direito do reclamante João Olmiro de Castro Junior à percepção de **adicional de***

insalubridade. Dito requerimento tinha por base rocambolésca história na qual o reclamante, com auxílio do depoimento dos réus, buscava fazer prevalecer entendimento segundo o qual faria jus à referida parcela por realizar manutenção periódica em cancelas com uso de graxas e óleos minerais sem o uso de luvas ou qualquer outro equipamento de proteção.

Sucedem da própria jurisprudência da Justiça do Trabalho da 12ª Região se extraem precedentes ressaltando a imprescindibilidade da prova pericial para aferição da existência, ou não, de insalubridade laboral:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. A perícia é a prova técnica por excelência para determinar a existência, ou não, de insalubridade nas atividades desenvolvidas. Portanto, para o laudo não ser acolhido, devem existir argumentos técnicos e científicos robustos que infirmem as conclusões do expert ou que seja verificada a existência de equívoco manifesto, situações inexistentes no presente caso. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001422-76.2019.5.12.0004; Data de assinatura: 29-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez - 3ª Câmara; Relator(a): QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ)

INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. VALOR. ELISÃO. A prova para a caracterização da insalubridade é essencialmente técnica. Logo, por certo que a perícia não vincula o pronunciamento do Juízo (art. 479 do CPC/15), mas meras alegações na impugnação ao teor do laudo e/ou a prova testemunhal não técnica, desservem para desconstituir a conclusão pericial do auxiliar do Juízo. A desconsideração de conclusões periciais pressupõe a presença de elementos convincentes capazes de justificar a adoção de decisão contrária àquela indicada pela prova técnica, em razão do imperativo de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CR/88).

*(grifei)
(TRT da 12ª Região; Processo: 0000715-54.2018.5.12.0001; Data de assinatura: 22-07-2020; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 5ª Câmara; Relator(a): MARIA DE LOURDES LEIRIA)*

*A própria sentença trabalhista em questão, ao tratar do pedido relativo ao adicional de insalubridade, expressamente assinalou que "**Por se tratar de matéria eminentemente técnica, foi determinada a realização de perícia para apuração da existência ou não de agentes insalutíferos em grau máximo no local de prestação de trabalho do reclamante e se este era realizado em área de risco**" (evento 1, ANEXOSPET2, p. 385).*

No caso concreto, como detalhado nos parágrafos da sentença trabalhista reproduzidos anteriormente, a prova pericial produzida foi clara e contundente no sentido de apontar a prática impossibilidade de emprego de graxas e óleos minerais na manutenção dos equipamentos alegadamente manipulados pelo reclamante, com expressa afirmação de que "trata-se de equipamentos essencialmente eletrônicos, não havendo peças que necessitem de lubrificação" (evento 1, ANEXOSPET2, p. 387/388).

Em síntese, a aferição do juízo trabalhista sobre o requerimento de reconhecimento de direito a adicional de insalubridade se deu essencialmente a partir de laudo pericial que realçou, de modo inequívoco, o descabimento da pretensão do reclamante ante a incongruência do alegado uso de graxas e óleos minerais em equipamento eletrônico. Como visto nos precedentes citados, a prova testemunhal atécnica sequer serviria para desconstituir as conclusões do perito, dado o caráter eminentemente técnico do exame a respeito da insalubridade ou não do ambiente laboral.

É óbvio que não se está aqui abonando o comportamento dos denunciados que, inegavelmente, foi ilícito.

Em um contexto no qual a prova pericial foi tão clara e incisiva em apontar a improcedência das teses sustentadas pelo reclamante, ainda mais forte é a conclusão de que as afirmações inverídicas dos réus Márcio Coraccini e Beatriz Rocha Naves descritas na denúncia não detinham potencialidade lesiva apta a configurar crime de falso testemunho.

A **materialidade e autoria** estão demonstradas pelos autos da ação ordinária nº 0000431-29.2018.5.12.0039, especialmente a petição inicial, o laudo pericial e laudo complementar e as declarações das testemunhas (evento 1, ANEXOSPET2, p. 1/70, pp. 266/293, pp. 310/314, pp. 322/324, pp. 333/338, pp. 346/351, pp. 362/392), pelos elementos probatórios constantes do Inquérito Policial e da ação penal, a saber declaração das testemunhas e interrogatório dos acusados (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 7, DESP1, evento 142, VIDEO2, evento 142, VIDEO3, evento 142, VIDEO4, evento 142, VIDEO5, evento 142, VIDEO6).

Na ação ordinária nº 0000431-29.2018.5.12.0039 ajuizada por João Olmiro de Castro Junior, o reclamante pleiteou, dentre outras verbas rescisórias, o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade alegando perante a Justiça do Trabalho que *O reclamante durante todo o pacto laboral, tanto no primeiro, quanto no segundo período, laborava exposto a graxa e eletricidade. O reclamante sempre consertava as máquinas de cancela do estacionamento da reclamada, que por sinal, são várias. Era obrigado a abrir as máquinas, muitas vezes ligadas com energia de corrente elétrica girante, na chuva (correndo alto risco), para reiniciar a máquina, trocar peças, as quais contém inclusive graxas. Dependendo da máquina, haviam dias que o reclamante ficava em torno de 2h até 3h realizando a manutenção no equipamento. O reclamante não recebia equipamento de proteção individual, não recebia luvas, etc. Havia contato direto com graxas e óleos minerais. Isto ocorria diariamente, ou ao menos em torno de 3 a 4 vezes por semana, ou seja, de forma totalmente habitual. Não existia outra pessoa competente para realizar tal atividade de forma rápida como o reclamante. A parte braçal nestas situações, era o reclamante. O pessoal da "TI" realizava apenas a parte de sistema remotamente e, quando vinham no local (em torno de 1 vez por mês), realizavam uma checagem nas máquinas. Tratam-se de todas as*

cancelas que dão acesso ao Shopping Park Europeu, que diariamente apresentam problemas.(evento 1, ANEXOSPET2, p. 4).

Ouvidos como testemunhas na ação trabalhista Marcio Coraccini, Beatriz Rocha Naves e Silvana Soares, prestaram as declarações que seguem.

Marcio Coraccini disse que *quem fazia a manutenção das cancelas e impressoras das máquinas eram os empregados, "mais os encarregados e o reclamante"; que o depoente não possui conhecimento em eletrônica e acredita que o reclamante também não tenha; que, apesar de não ter conhecimento em eletrônica, "a gente dá um jeito"; que, quando a cancela parava, iam lá e a reiniciavam e também mexiam na parte eletrônica, "tirava e limpava os conectores"; que, para reiniciar a máquina, apertam um botão localizado dentro da cancela, o qual é alcançado abrindo uma tampa; que era utilizado um limpacontato, tipo um óleo/graxa, que era usado para limpar o contato das partes eletrônicas; que fazia essa limpeza uma vez por dia; que quem fazia essa limpeza eram os encarregados e o reclamante, que era supervisor; que sabiam quando precisava ser feita essa limpeza ou não, "porque a gente se conversava entre si"; (...) que o depoente acredita que a voltagem da cancela é de 220V; que, quando faziam manutenção nos equipamentos, os deixavam ligados na eletricidade; que faziam a manutenção dessas máquinas na chuva; que não utilizavam luvas quando limpavam os conectores; que o óleo vinha em um spray, tipo WD-40; (...) que, caso precisasse trocar uma placa e um fusível, "geralmente quem fazia era o Junior, o autor"; que no local existem placas extras dos equipamentos, caso haja necessidade de troca; que o reclamante era o supervisor, responsável pelo estacionamento (evento 1, ANEXOSPET2, p. 322).*

Beatriz Rocha Naves disse que *as cancelas dão muito problema; que os problemas são elétricos, de pararem de funcionar, terem que ir até elas e testar, para ver se conseguia fazê-las funcionarem de novo; que abriam as cancelas, mexiam nos fios, até que ela voltasse a funcionar; que não havia técnico que realizasse tal manutenção; que as cancelas paravam de funcionar todos os dias; (...) quem fazia a troca das placas das cancelas geralmente era o reclamante ou os encarregados; que a manutenção das cancelas era realizada com elas ligadas; que mexiam na parte elétrica das cancelas, conectores, para tentar fazê-la funcionar de novo; que passavam óleo desengripante todos os dias nas cancelas; que também passavam óleo desengripante nos conectores; que não utilizavam luvas nessas tarefas; que havia contato do óleo com a mão; que a depoente não tem conhecimento de eletrônica e mecânica, "muito raro"; que a depoente sabe o que é uma placa eletrônica; que, se for pedido para a depoente trocar uma placa de computador, ela não sabe; que a depoente não sabe dizer se a placa do computador é semelhante ou não à da cancela; que, pelo que a depoente viu, a placa tem fusíveis e parafusos, sendo da cor verde, vermelho e amarelo, "se não me engano"; que a depoente não saber informar se óleo em produto eletrônico pode estragar, "era o produto que nos era passado"; que a depoente, ao ser perguntada para que serve um desengripante, respondeu "fazia o que me*

mandavam fazer "; que o reclamante falava que era bom passar, "o que foi passado pela All Park"; que foi passado para a depoente que era para tirar os fios, passar o desengripante e colocar de novo; que a depoente não recorda que tipo de conector era usado, mas tinha um pluguezinho de plástico no final; que a depoente nunca viu um eletricista do Shopping; que a depoente não sabe informar quantos funcionários seriam necessários para um bom funcionamento do estacionamento do Shopping; que levavam de duas a três horas para arrumarem a cancela; que uma pessoa ficava tentando arrumar a cancela e a outra controlando o fluxo de veículos; que às vezes era apenas apertar um botão para reiniciar a cancela; que apertar o botão é diferente de arrumar a cancela (evento 1, ANEXOSPET2, p. 323).

Por sua vez, Silvana Soares disse que *caso haja problema na cancela ou na impressora, a manutenção é feita pelo técnico Carlos, que "sempre fez esse serviço"; que nenhum encarregado faz manutenção da cancela, "só troca de bobina"; que o reclamante não fazia manutenção da cancela, "se tivesse algum problema, a gente isolava a mesma"; (...) caso precise ser reiniciada a cancela, reinstalação de plugs ou troca de placas, a responsabilidade é do nosso T.I.; (evento 1, ANEXOSPET2, pp. 323/324).*

Realizada perícia técnica de insalubridade e periculosidade nos autos da ação trabalhista, em resposta aos quesitos e aos quesitos complementares, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de o reclamante não ter contato com produtos químicos (monóxido de carbono, graxa, óleos minerais, solventes), não há exposição a riscos elétricos, uma vez que os equipamentos são de baixa tensão e a manutenção é realizada com o equipamento desenergizado e não havia risco de choque elétrico. Constatou que o reclamante não tinha contato com agentes insalubres, não laborava em condições insalubres e perigosas e *intempéries climáticas provocada por variações climáticas naturais, não produzidas por fontes artificiais, a exposição a frio (risco físico frio) não é taxada pela legislação vigente e quanto a chuva (risco físico umidade), caso esta situação tenha ocorrida foi de forma eventual*, bem assim o reclamante trabalhava em um estacionamento sem exposição à umidade e ao ruído (evento 1, ANEXOSPET2, pp. 267/293, pp. 310/313).

Na sentença, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC registrou (evento 1, ANEXOSPET2, p. 386/):

A primeira testemunha ouvida a convite do autor, Marcio Coraccini, em depoimento (fl. 322), conforme observado no item anterior, apresentou muitas contradições em seu depoimento, em si mesmo, ou com as alegações autorais, pelo que não foi considerado confiável.

Apenas interessante registrar as informações, desta testemunha, de que todos os empregados (em torno de vinte, segundo relatou) realizavam a manutenção das cancelas, sendo que nenhum teria conhecimento em eletrônica,

A segunda testemunha ouvida a convite do autor, Beatriz Rocha Naves, em depoimento (fls. 322-323), informou que "as cancelas dão muito problema; que os problemas são elétricos, de pararem de funcionar, terem que ir até elas e testar, para ver se conseguia fazê-las funcionarem de novo; que abriam as cancelas, mexiam nos fios, até que ela voltasse a funcionar; que não havia técnico que realizasse tal manutenção; que as cancelas paravam de funcionar todos os dias", bem como que "passavam óleo desengripante todos os dias nas cancelas; que também passavam óleo desengripante nos conectores; que não utilizavam luvas nessas tarefas; que havia contato do óleo com a mão; que a depoente não tem conhecimento de eletrônica e mecânica, 'muito raro'; que a depoente sabe o que é uma placa eletrônica; que, se for pedido para a depoente trocar uma placa de computador, ela não sabe; que a depoente não sabe dizer se a placa do computador é semelhante ou não à da cancela; que, pelo que a depoente viu, a placa tem fusíveis e parafusos, sendo da cor verde, vermelho e amarelo, 'se não me engano'; que a depoente não saber informar se óleo em produto eletrônico pode estragar, 'era o produto que nos era passado'; que a depoente, ao ser perguntada para que serve um desengripante, respondeu 'fazia o que me mandavam fazer'; que o reclamante falava que era bom passar, 'o que foi passado pela All Park'; que foi passado para a depoente que era para tirar os fios, passar o desengripante e colocar de novo". A testemunha informa, ainda, que "levavam de duas a três horas para arrumarem a cancela; que uma pessoa ficava tentando arrumar a cancela e a outra controlando o fluxo de veículos; que às vezes era apenas apertar um botão para reiniciar a cancela; que apertar o botão é diferente de arrumar a cancela".

A testemunha ouvida a convite da ré, Silvana Soares, em depoimento (fls. 323-324), informou que "caso haja problema na cancela ou na impressora, a manutenção é feita pelo técnico Carlos, que 'sempre fez esse serviço'; que nenhum encarregado faz manutenção da cancela, 'só troca de bobina'; que o reclamante não fazia manutenção da cancela, 'se tivesse algum problema, a gente isolava a mesma'", bem como que "caso precise ser reiniciada a cancela, reinstalação de plugs ou troca de placas, a responsabilidade é do nosso T.I."

Estando a prova dividida, deverão ser seguidos os mesmos critérios fixados no item anterior.

Nesta senda, observe-se que a testemunha Beatriz reconhece que não tem conhecimento em eletrônica, em que pese informar que era orientada a tirar os fios do equipamento, passar desengripante e colocar novamente no lugar. Não é crível, outrossim, a informação da testemunha de que, sem conhecimento e eletrônica, ficasse de duas a três horas para arrumar a cancela defeituosa. Não é crível porque, trata-se de equipamento essencialmente eletrônico, de foma que no máximo poderia reiniciar, e até eventualmente fazer uma limpeza, o que também não é muito provável, e, uma vez não voltando a funcionar, chamar alguém que tivesse conhecimentos técnicos para verificar o problema (algum técnico em eletrônica). Para ficar mais claro o que se está dizendo, observe a foto da fl. 281, que mostra a parte interna de uma das cancelas, demonstrando que o equipamento é essencialmente eletrônico, e bem complexo, não havendo o

que fazer, por parte de uma pessoa sem conhecimentos técnicos, como o autor e a testemunha, senão tentar fazê-lo funcionar através da reinicialização. Tirar os fios, passar desengripante, e recolocar os fios, além de certamente não demandar o tempo que a testemunha afirmou, seria certamente temerário, uma vez que há o risco de não saber recolocar os fios de volta, sendo que, por outro lado, o desengripante certamente danificaria o sistema eletrônico. Desta forma, é bem mais digno de fé o depoimento da testemunha Silvana, de que a manutenção da cancela é feita pelo técnico de TI Carlos, e que enquanto ele não fizesse a manutenção a cancela era isolada.

Quanto a alegação do autor, em impugnação, de que na manutenção das cancelas laborava em permanente contato com óleos minerais e graxas, o perito, em resposta aos quesitos complementares, esclareceu, na resposta ao quesito "01" da reclamada, que "Os equipamentos placas ou módulos eletrônicos não aceitam lubrificação com óleo mineral" (fl. 333), e na resposta ao quesito "03", que "Tais equipamentos não necessitam de óleo mineral, graxa ou desingripante". Por fim, na resposta ao quesito "d" do reclamante, o perito esclarece que "No caso em tela não existe equipamentos para receber manutenção de forma habitual com óleo mineral. Os equipamentos são componentes eletrônicos que se danificam ao ter contato com óleo mineral" (fl. 337). De observar, ainda, que nesta última resposta, o perito acrescentou que "na parte externa do equipamento em tese pode ser utilizado óleo mineral ou graxa para lubrificar a engrenagem da cancela. Essa situação caso ocorra será de forma eventual". Não obstante ser eventual, observe-se que a resposta do perito é "em tese", sendo que, de qualquer forma, não há alegação autoral de que efetuava a lubrificação das engrenagens, na parte externa das cancelas, sendo que a sua alegação é de que trabalhava com produtos cancerígenos na manutenção da parte interna da cancela.

Frise-se, também, que, o perito esteve in loco, inspecionando as cancelas que o reclamante alega que fazia manutenção e nas respostas aos quesitos "b", "c" e "d" (fl. 270), formulados pelo reclamante, informou que não houve trabalho em contato com produtos químicos taxados na NR 15 nem com graxas e/ou óleos minerais, tampouco com solventes ou hidrocarbonetos aromáticos ou outras substâncias cancerígenas (quesito "e"). Ou seja, o perito, in loco, não constatou a presença desta substâncias nos equipamentos que o autor alega que fazia manutenção, sendo que da observação das fotos das fls. 281 e 283, percebe-se, repita-se, que trata-se de equipamentos essencialmente eletrônicos, não havendo peças que necessitem de lubrificação, não se visualizando, nas fotos, vestígios de óleos minerais ou graxa. Talvez a pequena impressora, que aparece na foto da fl. 281, não obstante, com relação a estas impressoras, o reclamante apenas relatou ao perito que apenas verificava "a placa que corta o papel, o seu sensor, atividade realizada sem desenergizá-la", não realizando, portanto, trabalho de lubrificação destas.

Por fim, as respostas do perito, aos quesitos complementares do autor (fls. 335-338), em nada mudam o que até agora constatado, na medida em que são respostas fornecidas apenas "em tese", ou seja sem lastro fático, baseadas

unicamente em situações hipotéticas levantadas pelo próprio autor, e que não se confirmam nas provas dos autos. Aliás, são induzidas pelo autor, em realidades que ele apenas criou e que não são extraídas dos elementos probatórios, como ele pretende fazer crer. Apenas destaque-se, ainda, que são completamente fora da realidade as alegações do autor, ao formular tais quesitos, de que todos os dias empregava em torno de 3 horas para fazer a manutenção das cancelas. Observe-se que, conforme concluído no item anterior, o autor era o gestor de pessoal do estacionamento, com a responsabilidade de dirigir este empreendimento, ganhando quase 40% a mais por isso, não sendo crível que pudesse abandonar a gestão do estacionamento e do respectivo pessoal (mais de vinte funcionários), por três horas diárias. Até porque, conforme já registrado, não há muito para fazer, em termos de manutenção destes equipamentos, para quem não tem conhecimentos técnicos em eletrônica.

Destarte, rejeito, também, o pleito de adicional de insalubridade e reflexos.

No inquérito policial a testemunha Silvana Soares disse que foi testemunha da empresa ALLPARK na ação movida por JOÃO OLMIRO; QUE confirmar os termos do depoimento que prestou perante o Juízo Trabalhista; (...) quanto aos depoimentos de MÁRCIO e BEATRIZ em sentido diferente, explica que não trabalhou com JOÃO e ao mesmo tempo com MÁRCIO e BEATRIZ; QUE também não fazia o mesmo horário de jornada de JOÃO (...) E quanto a manutenção das cancelas, apesar de MÁRCIO e BEATRIZ afirmarem que os empregados faziam a manutenção das cancelas, afirma que o que os empregados faziam eram tarefas simples, como trocar a bobina e reiniciar a cancela; QUE a manutenção era efetivamente feita por um terceiro que era do setor de TI da empresa ALLPARK (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 7, DESP1).

No inquérito policial Marcio Coraccini afirmou: ratifica os termos do depoimento que prestou acrescentando que tudo o que disse corresponde a verdade; (...) E quanto a eventual divergência com o depoimento de SILVANA, afirma que não trabalhou com ela, então estão se referindo a períodos diversos; QUE quanto a manutenção das cancelas, afirma que os empregados faziam uma manutenção paleativa; QUE afirma que durante o período que trabalhou havia um terceirizado que fazia a manutenção das cancelas, mas explica que ele não vinha sempre; QUE os empregados solucionavam os problemas mais simples; (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 7, DESP1).

Beatriz Rocha Naves disse no inquérito policial, por escrito via email, que faziam a manutenção das cancelas, embora tenha reconhecido que havia um técnico terceirizado (processo 5007184-13.2019.4.04.7208/SC, evento 10, REL_FINAL_IPL1, p. 11).

Nos autos da presente ação penal as testemunhas e os acusados disserem o seguinte:

João Olmiro de Castro Junior, autor da ação trabalhista que deu origem à presente ação penal, disse que trabalhou com os acusados e com Silvana e afirmou que dava manutenção diária nas máquinas das cancelas, ora passava graxa na correia da guilhotina da máquina da cancela, ora limpava as placas, passava desengripante, reiniciava a máquina e quando não conseguiam arrumar chamavam um técnico. Disse que no momento que fazia a manutenção a cancela permanecia ligada na energia elétrica (evento 142, VIDEO2).

Silvana Soares, disse que não trabalhava nos mesmos horários do réu e de João Olmiro de Castro Junior, que não faziam manutenção das cancelas confirmando a declaração que prestou nos autos da ação trabalhista. Afirmou que no máximo trocavam a bobina do papel, ligavam e desligavam a cancela e se não voltasse a funcionar chamavam um técnico (evento 142, VIDEO3).

Helnatan de Brito Pereira, testemunha, disse em juízo que trabalhou com João Olmiro de Castro Junior, Márcio e Beatriz e presenciou que as cancelas sempre travavam e os supervisores faziam a manutenção com desengripante e graxa e trocas de placas quase que diariamente (evento 142, VIDEO6).

A acusada Beatriz da Rocha Naves disse em juízo que o depoimento que prestou na justiça do trabalho é verdadeiro (evento 142, VIDEO4).

Marcio Coraccini, em juízo, permaneceu em silêncio (evento 142, VIDEO5).

Portanto, não há dúvidas que as declarações dos réus, nos autos da ação trabalhista nº 0000431-29.2018.5.12.0039 ajuizada por João Olmiro de Castro Junior, no sentido de que o autor da ação, no desempenho de suas atividades laborativas, tinha contato com graxa e desengripante e estava exposto a riscos elétricos, contrariam a perícia técnica e as declarações da testemunha Silvana Soares.

No caso, como bem apontado pela acusação, os elementos probatórios demonstram que os acusados prestaram declaração falsa nos autos da ação trabalhista.

A despeito de no inquérito policial e na presente ação penal os acusados afirmarem que as declarações que prestaram na Justiça do Trabalho são verdadeiras e as testemunhas ouvidas nesta ação penal corroborarem, o certo é que os acusados não comprovaram que disseram a verdade ao serem inquiridos pelo juízo na condição de testemunha na ação trabalhista.

A prova dos autos confirma os fatos narrados na denúncia, na medida em que se constata, ao contrário do depoimento dos réus prestados nos autos da ação ação ordinária nº 0000431-29.2018.5.12.0039, que João Olmiro de Castro

Junior não trabalhou em contato com graxa e desengripante e nem esteve exposto a riscos elétricos.

Da análise do conjunto probatório conclui-se que os réus faltaram com a verdade, bem assim calaram acerca de fato relevante, a saber, a existência, na empresa, de pessoa especializada para realizar a manutenção das cancelas, nos seus depoimentos perante a Justiça do Trabalho.

No que tange ao **dolo**, restou comprovada nos autos a vontade livre e consciente dos acusados de fazer afirmação falsa na condição de testemunha no processo judicial. Os acusados, sob advertência, escolheram afirmar a existência de fatos que, na realidade, não ocorriam e silenciaram sobre fato relevante.

É certo que diante do princípio da presunção de inocência, não cabe ao réu prová-la. Todavia, este princípio não retira a responsabilidade do acusado, sobretudo daquele que se diz inocente, de demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em decorrência, afastar as evidências apresentadas pela acusação no que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo penal.

Não se trata de exigir demonstração cabal, o que consubstanciaria verdadeira inversão do ônus probatório.

De fato, no processo penal, o dever de prova é do Ministério Público. No entanto, incumbiria à defesa apresentar qualquer indício, por menor que fosse, para dar credibilidade a seus argumentos no sentido de que as informações prestadas e omitidas na ação trabalhista eram verdadeiras, haja vista a robustez dos elementos arregimentados pela Acusação.

A materialidade, a autoria e o dolo no agir, desse modo, estão bem configurados.

Por fim, o simples depoimento falso em processo judicial, ainda que não influa no julgamento da causa, é suficiente para a incidência da norma penal prevista no artigo 342 do Estatuto Repressivo.

Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se reformar a sentença para condenar os réus Marcio Coraccini e Beatriz Rocha Naves pela prática do crime descrito no art. 342, do Código Penal.

Prossigo, examinando a dosimetria da pena.

Dosimetria

Ao crime de falso testemunho ou falsa perícia com a redação vigente na data do fato (art. 342 do Código Penal), aplicam-se as penas de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa.

Réu Marcio Coraccini

Na análise do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade não destoa do normal na espécie; o réu não registra antecedentes; quanto à conduta social e personalidade não há elementos seguros nos autos para aferição; os motivos não ultrapassam o tipo penal; as circunstâncias do crime não são dignas de nota; as consequências não refogem ao normal; não há falar em comportamento da vítima. Diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a **pena-base** no mínimo legal, a saber, **2 (dois) anos de reclusão**.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, mantenho a **pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão**.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição a considerar, fixo a **pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão**.

Imposta pena privativa de liberdade no mínimo legal, fixo a pena de multa no seu patamar mínimo, de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, porquanto adequado à condição econômica do réu.

Ré Beatriz Rocha Naves

Na análise do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade não destoa do normal na espécie; a ré não registra antecedentes; quanto à conduta social e personalidade não há elementos seguros nos autos para aferição; os motivos não ultrapassam o tipo penal; as circunstâncias do crime não são dignas de nota; as consequências não refogem ao normal; não há falar em comportamento da vítima. Diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a **pena-base** no mínimo legal, a saber, **2 (dois) anos de reclusão**.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, mantenho a **pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão**.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição a considerar, fixo a **pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão**.

Imposta pena privativa de liberdade no mínimo legal, fixo a pena de multa no seu patamar mínimo, de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, porquanto adequado à condição econômica da ré.

Regime e substituição

O regime de cumprimento será o aberto, em virtude da quantidade da pena imposta, inferior a 4 (quatro) anos, e por não haver reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

No que tange à escolha da espécie de pena restritiva de direitos para a substituição da pena privativa de liberdade, a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas é considerada como a que melhor cumpre a finalidade de reeducação e ressocialização do agente, devendo ter preferência em relação às demais, nos moldes da Súmula nº 132, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pois, é a modalidade com maior amplitude no que tange ao atingimento dos objetivos da substituição das penas, por ser resposta criminal não invasiva do direito de liberdade e por exigir maior implicação da pessoa do réu no seu cumprimento, impondo a efetiva execução de um trabalho socialmente útil. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, e eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.

Já a prestação pecuniária, embora tenha caráter indenizatório prevalente, mantém o condenado socialmente inserido e é capaz de colaborar no restabelecimento do equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona auxílio à comunidade quando da destinação dos valores pagos, os quais são preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora (artigo 2º da Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça). É utilizada, em larga escala, como suplementar à prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, quando a pena privativa substituída é superior a um ano.

A limitação de final de semana, consistente na permanência aos sábados e domingos por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, é modalidade que tem uso mais restrito. Por ainda representar uma forma de segregação social, gera os prejuízos daí decorrentes, sendo por isso aplicada após a conclusão de inviabilidade da prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e da prestação pecuniária. Além disso, existem poucas instituições que oferecem cursos, palestras e outras atividades educativas no cumprimento da limitação de final de semana.

A pena de interdição temporária de direitos igualmente é reservada para situações mais específicas ou nas quais não sejam adequadas as penas de prestação de serviço à comunidade e de prestação pecuniária, por inviabilizar o exercício de certa profissão ou atividade econômica. Aplica-se quando o crime tenha sido praticado com o exercício de direito que possa ser legalmente limitado (cargo, ofício ou habilitação para dirigir).

Finalmente, não deve ser aplicada duplamente uma mesma pena restritiva de direitos, a fim de que o condenado efetivamente cumpra duas respostas criminais distintas e não apenas uma em maior volume.

Portanto, melhor é a escolha pela prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, que foi acima mencionada como a melhor resposta criminal substitutiva, cumulada com a de prestação pecuniária, pois, embora o seu caráter indenizatório prevalente, mantém o condenado inserido no meio social e os valores são revertidos para o benefício público. No caso, não é aplicável a limitação de final de semana, por ser mais gravosa que as anteriores, e a interdição temporária de direitos, por o crime praticado não ter vínculo com o exercício de direito limitável por lei.

Assim, substituo as penas carcerárias dos acusados por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, a de prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo período que durar a condenação, de acordo com o local e as condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução penal, e a de prestação pecuniária.

Quanto ao valor fixado para a pena de prestação pecuniária, registro que, resguardado o seu caráter reparatório, esta sanção não se desvincula dos princípios gerais da individualização das penas. No exame do valor da prestação pecuniária, deve ser observado o montante do dano causado pelo crime e a condição econômica do condenado, onde terá tal pena limites fixados caso a caso.

No caso, trata-se de crime de falso testemunho, cujo bem jurídico protegido é a administração da justiça, que pode ser afetada em face dos depoimentos falsos.

Em relação à capacidade econômica do réu **Marcio Coraccini**, consta dos autos que é casado, trabalha com T.I. e percebe renda mensal em torno de R\$3.000 (três mil reais) - (evento 142, VIDEO5).

Portanto, fixo a prestação pecuniária em 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento.

Em relação à capacidade econômica da ré Beatriz Rocha Naves consta dos autos que é autônoma, convivente e percebe renda mensal de R\$1.500,00 (evento 142, VIDEO4).

Portanto, fixo a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento.

Ressalto, ainda, que, comprovada a impossibilidade do pagamento integral, poderá haver o parcelamento em sede de execução penal.

Conclusão

Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se reformar a sentença e condenar os réus Marcio Coraccini e Beatriz Rocha Naves pela prática do crime descrito no art. 342, do Código Penal.

Fixar as penas privativa de liberdade e multa no mínimo legal e regime de cumprimento aberto.

Substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período que durar a condenação e prestação pecuniária.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença e condenar os réus Marcio Coraccini e Beatriz Rocha Naves pela prática do crime descrito no art. 342, do Código Penal.

Documento eletrônico assinado por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004425997v49** e do código CRC **192b23ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
Data e Hora: 2/4/2024, às 19:31:40

5001584-40.2021.4.04.7208

VOTO REVISÃO

Revisei os autos e, com a vênua da Relatoria, divirjo da solução preconizada em seu voto, porque entendo não conter o acervo probatório da lide, nos termos da motivação infra, suficientes elementos a revelarem certeza necessária para a condenação dos réus.

O crime de falso testemunho tem natureza formal. Consuma-se no momento da afirmação falsa a respeito de **fato jurídico relevante**, no caso, para o julgamento de reclamatório trabalhista, e evidenciada a sua potencialidade lesiva. Logo, independe da ocorrência do resultado naturalístico. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 342 DO CP. FALSO TESTEMUNHO. TICIPIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. 1. O crime de falso testemunho, por ser crime formal, não reclama resultado efetivo, mas a possibilidade de interferência juridicamente relevante no

resultado. O dolo é genérico, exigindo-se para a sua configuração apenas a vontade livre e consciente de fazer declaração falsa. 2. Demonstrada a autoria e a materialidade, uma vez que as informações prestadas em juízo na condição de testemunha não condiziam com a verdade, deve ser mantida a condenação. 3. Apelação desprovida. (TRF4, ACR 5007338-78.2021.4.04.7202, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 08/03/2023)

PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA RURAL. PRELIMINAR. ANPP. ART. 28-A DO CP. RETRATAÇÃO. 1. Ainda que tenha sido afastado o concurso formal e a pena definitiva resultou menor que quatro anos, descabida a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal quando a persecução penal já ocorreu, estando o feito sentenciado. 2. O falso testemunho trata-se de crime de natureza formal. Consuma-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato jurídico relevante para o julgamento, bastando a sua potencialidade lesiva, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. 3. (...). (TRF4, ACR 5004742-92.2019.4.04.7202, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 27/07/2022)

A sentença, da lavra do Juiz Federal MARCELO ADRIANO MICHELOTI, **entendendo não estarem presentes os elementos do crime capitulado no artigo 342 do Código Penal, absolveu MARCIO CORACCINI e BEATRIZ ROCHA NAVES.** Extrai-se da sentença que, na ação trabalhista, os réus, como testemunhas compromissadas, prestaram os seguintes depoimentos (evento 1, ANEXOSPET2, 322 e 323), respectivamente:

que quem fazia a manutenção das cancelas e impressoras das máquinas eram os empregados, "mais os encarregados e o reclamante"; que o depoente não possui conhecimento em eletrônica e acredita que o reclamante também não tenha; que, apesar de não ter conhecimento em eletrônica, "a gente dá um jeito"; que, quando a cancela parava, iam lá e a reiniciavam e também mexiam na parte eletrônica, "tirava e limpava os conectores"; que, para reiniciar a máquina, apertam um botão localizado dentro da cancela, o qual é alcançado abrindo uma tampa; que era utilizado um limpa-contato, tipo um óleo/graxa, que era usado para limpar o contato das partes eletrônicas; que fazia essa limpeza uma vez por dia; que quem fazia essa limpeza eram os encarregados e o reclamante, que era supervisor; que sabiam quando precisava ser feita essa limpeza ou não, "porque a gente se conversava entre si"; (...) que o depoente acredita que a voltagem da cancela é de 220V; que, quando faziam manutenção nos equipamentos, os deixavam ligados na eletricidade; que faziam a manutenção dessas máquinas na chuva; que não utilizavam luvas quando limpavam os conectores; que o óleo vinha em um spray, tipo WD-40; (...) que, caso precisasse trocar uma placa e um fusível, "geralmente quem fazia era o Junior, o autor"; que no local existem placas extras dos equipamentos, caso haja necessidade de troca; que o reclamante era o supervisor, responsável pelo estacionamento; (...)

que as cancelas dão muito problema; que os problemas são elétricos, de pararem de funcionar, terem que ir até elas e testar, para ver se conseguia fazê-las funcionarem de novo; que abriam as cancelas, mexiam nos fios, até que ela voltasse a funcionar; que não havia técnico que realizasse tal manutenção; que as cancelas paravam de funcionar todos os dias; (...) quem fazia a troca das placas das cancelas geralmente era o reclamante ou os encarregados; que a manutenção das cancelas era realizada com elas ligadas; que mexiam na parte elétrica das cancelas, conectores, para tentar fazê-la funcionar de novo; que passavam óleo desengripante todos os dias nas cancelas; que também passavam óleo desengripante nos conectores; que não utilizavam luvas nessas tarefas; que havia contato do óleo com a mão; que a depoente não tem conhecimento de eletrônica e mecânica, "muito raro"; que a depoente sabe o que é uma placa eletrônica; que, se for pedido para a depoente trocar uma placa de computador, ela não sabe; que a depoente não sabe dizer se a placa do computador é semelhante ou não à da cancela; que, pelo que a depoente viu, a placa tem fusíveis e parafusos, sendo da cor verde, vermelho e amarelo, "se não me engano"; que a depoente não saber informar se óleo em produto eletrônico pode estragar, "era o produto que nos era passado"; que a depoente, ao ser perguntada para que serve um desengripante, respondeu "fazia o que me mandavam fazer "; que o reclamante falava que era bom passar, "o que foi passado pela All Park"; que foi passado para a depoente que era para tirar os fios, passar o desengripante e colocar de novo; que a depoente não recorda que tipo de conector era usado, mas tinha um pluguezinho de plástico no final; que a depoente nunca viu um eletricista do Shopping; que a depoente não sabe informar quantos funcionários seriam necessários para um bom funcionamento do estacionamento do Shopping; que levavam de duas a três horas para arrumarem a cancela; que uma pessoa ficava tentando arrumar a cancela e a outra controlando o fluxo de veículos; que às vezes era apenas apertar um botão para reiniciar a cancela; que apertar o botão é diferente de arrumar a cancela; (...)

Como bem analisado pelo magistrado, a sentença laboral deixou de sopesar a narrativa dos corrêus, conferindo melhor valor probante ao que declarado por Silvana Soares, também testemunha na ocasião, a qual apresentou distinta versão sobre uma das causas de pedir da reclamatória. Confira-se, por meio do seguinte excerto:

que caso haja problema na cancela ou na impressora, a manutenção é feita pelo técnico Carlos, que "sempre fez esse serviço"; que nenhum encarregado faz manutenção da cancela, "só troca de bobina"; que o reclamante não fazia manutenção da cancela, "se tivesse algum problema, a gente isolava a mesma"; (...) que a depoente não chegou a trabalhar com as testemunhas Marcio e Beatriz; que a depoente não chegou a ver o reclamante fazendo hora-extra; que a depoente trabalhou no Shopping Park Europeu por dois anos, de março de 2017 até a presente data; que, caso precise ser reiniciada a cancela, reinstalação de plugs ou troca de placas, a responsabilidade é do nosso T.I.; (...) (evento 1, ANEXOSPET2, pg. 323).

Nada obstante, contrariando o testigo de Silvana foi a declaração de Helnatan de Brito Pereira (evento 142, VIDEO6), o qual asseverou ter obrado com o reclamante, assim como com Márcio e Beatriz, os ora corréus. Helnatan narrou ter presenciado, com frequência, o travamento das cancelas e a manutenção das mesmas pelos supervisores, com uso de desengripante e graxa. Além disso, fica expresso pelo depoimento de Márcio que existiam no local diversas placas extras dos equipamentos, caso fosse necessária a troca. Assim, verifica-se um testemunho coeso com a narrativa dos corréus e do reclamante da ação trabalhista.

Outrossim, e considerando o conhecimento comum sobre a dinâmica de estacionamentos, como o de um *shopping center*, sabido é que a manutenção, na prática, acaba por ser realizada pelos empregados, mesmo os supervisores, ainda que de forma mínima e embora existente um técnico responsável pela função, conforme noticiado na demanda trabalhista. Tal particularidade, por si só, gera dúvidas a respeito da noticiada falsidade das informações prestadas pelos corréus.

Note-se que a perícia sobre os pedidos de insalubridade e periculosidade também foi conclusiva quanto ao fato de o reclamante da ação trabalhista não ter contato com produtos químicos, não ser exposto a riscos elétricos, não laborar em condições insalubres e perigosas, bem como que a manutenção das cancelas era realizada com o equipamento desenergizado. E sobre esse aspecto, assim consignou o juízo *a quo* em sentença (evento 153, SENT1):

*E, a três, porque as alegadas atividades de manutenção nas cancelas descritas por Márcio e Beatriz foram fulminadas pelo juízo trabalhista, tanto em face da própria ausência de lógica de tais afirmações em cotejo com o conjunto probatório quanto pela **elaboração de laudo pericial** que comprovou que os equipamentos em questão sequer são compatíveis com lubrificação com óleos na forma aventada pelos réus, (...)*

Então, retomando o que afirmei acima, sobre consistir a conduta imputada um crime formal e, por isso, prescindir de resultado naturalístico, é indispensável que o teor das declarações seja juridicamente relevante para o deslinde da causa e que tenha potencialidade para lesar a administração da justiça. E isso, no caso, não ocorreu, porque o juízo laboral alicerçou sua conclusão, principalmente, no resultado do exame técnico e, de forma secundária, no que informado pela testemunha Silvana. De outro lado, está evidenciado que os testigos do reclamante, dos corréus e de Helnatan, são coesos, uníssonos e, repito, estão condizentes com o senso comum sobre o que ocorre em estacionamentos, quando a cancela trava e algum empregado daquele aparece, normalmente munido de rádio comunicador, para equacionar o contratempo. Esse contexto probatório, o qual reputo bem apreendido pela sentença, cuja motivação ora ratifico e a cujo conteúdo me reporto, deixou de conferir ao caso a certeza necessária para respaldar a responsabilização criminal.

Assim, ausente nas declarações dos corréus aptidão efetiva para repercutirem no julgamento da causa, está-se diante de ato(s) atípico(s). Em sintonia, destaca-se os precedentes desta Corte:

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. DEPOIMENTO. CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Para configurar o delito de falso testemunho, embora seja crime formal e não exija resultado efetivo, é imprescindível que o teor das declarações seja juridicamente relevante para o deslinde da causa e que tenha potencialidade para lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração da Justiça. Nesse contexto, a eficácia do agir criminoso é aferida pela aptidão que o teor inverídico do depoimento, versando sobre aspecto essencial da controvérsia, tem de interferir na decisão de mérito da causa. 2. Constatada a ausência de verossimilhança das declarações, bem como a inaptidão para influenciar no julgamento da lide, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Absolvição mantida. 3. Desprovido o apelo. (TRF4, ACR 5000135-31.2018.4.04.7118, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 21/07/2021)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. TESTEMUNHA COMPROMISSADA EM SEDE DE PROCESSO CRIMINAL ELEITORAL. FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE. 1. Para configurar o delito de falso testemunho, embora seja crime formal e não exija resultado efetivo, é imprescindível que o teor das declarações seja juridicamente relevante para o deslinde da causa e que tenha potencialidade para lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração da Justiça. Nesse contexto, a eficácia do agir criminoso é aferida pela aptidão que o teor inverídico do depoimento, versando sobre aspecto essencial da controvérsia, tem de interferir na decisão de mérito da causa. 2. No caso concreto, constatada a inaptidão para influenciar no julgamento da lide, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. (TRF4, ACR 5000894-58.2019.4.04.7118, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 05/05/2020)

Arrematando, **é nítido que os testemunhos dos corréus não tiveram capacidade lesiva para induzir a convicção do magistrado.** Como se observa, o juiz trabalhista considerou que "por se tratar de matéria eminentemente técnica, foi determinada a realização de perícia para apuração da existência ou não de agentes insalutíferos em grau máximo no local de prestação de trabalho do reclamante e se este era realizado em área de risco (evento 1, ANEXOSPET2, pg. 385).

Por conseguinte, evidenciada a atipicidade da conduta, não merece provimento o recurso do Ministério Público Federal, devendo ser mantida a absolvição dos apelados, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dispositivo

Frente ao exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CANALLI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004434492v31** e do código CRC **e89114c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS CANALLI
Data e Hora: 23/4/2024, às 18:34:20

5001584-40.2021.4.04.7208

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 23/04/2024

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001584-40.2021.4.04.7208/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

PROCURADOR(A): MARIA VALESCA DE MESQUITA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: BEATRIZ ROCHA NAVES (RÉU)

ADVOGADO(A): RAFAEL PHILLIPE DE OLIVEIRA (OAB SC032775)

APELADO: MARCIO CORACCINI (RÉU)

ADVOGADO(A): RAFAEL PHILLIPE DE OLIVEIRA (OAB SC032775)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 23/04/2024, na sequência 25, disponibilizada no DE de 12/04/2024.

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA

PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY
Secretário